

VALORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA RESSARCIMENTO POR DANO MORAL: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL

VALUATION OF THE COMPENSATION QUANTUM FOR RESERVATION FOR MORAL DAMAGE: AN ANALYSIS ON THE POSSIBILITY OF JURISPRUDENTIAL UNIFORMIZATION

Luana Dias dos Santos Quixabeira¹ Jackson Mateus Porfirío ²

RESUMO: O estudo propõe uma revisão sistêmica com foco no atual cenário social da conscientização de direitos e o aumento considerável e vertiginoso do consumo que neste fluxo aumentaram as reivindicações e lides que congestionam o sistema judicial, resultando nas demandas repetitivas acarretando malefícios diversos. Consoante, a pesquisa faz uma reflexão sobre o IDM (Instituto do Dano Moral), vigente na Legislação Brasileira, além do mais, mostra os parâmetros utilizados para valoração do quantun indenizatório. Desse modo, buscou-se alinhar entendimentos que fazem referência ao Instituto do Código de processo Civil-2015. Para alcançar os objetivos foi necessário examinar subsídios que mostram parâmetros propícios para valores indenizatórios por dano moral. Ademais, a metodologia utilizada foi à pesquisa de base bibliográfica e jurisprudencial, usando como base súmulas que fazem parte deste processo. Seguindo de um breve histórico da evolução do dano moral, no decurso do tempo, abrangendo a legislação pátria constitucional e infraconstitucional, posterior a uma conceituação do instituto sob a ótica de diversos doutrinadores. Portanto a atual especulação atingiu todos os objetivos esperados e propostos com resultados positivos no que tange o campo social da conscientização de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Danos Morais. Parâmetros. Uniformização Jurisprudencial.

ABSTRACT: The study proposes a systemic review focusing on the current social scenario of awareness of rights and the considerable and vertiginous increase in consumption, which in this flow has increased the claims and disputes that congest the judicial system, resulting in repetitive demands causing different harms. In this sense, the study brings up a debate about the Moral Damage Institute in the current Brazilian Legislation, as well as the parameters used for valuing the quantitative indemnity. Thus, the treatment given to the aforementioned Institute by the Code of Civil Procedure of 2015 was analyzed. The objective was to examine ways that make the parameters more conducive to valuing the indemnity for moral damage. Using the summaries, the civil code and the Civil Procedure Code in force as a time frame. Following a brief history of the evolution of moral damage, in the course of time, encompassing the constitutional and infraconstitutional homeland legislation, after a conceptualization of the institute from the perspective of several indoctrinators. Therefore, the current speculation has achieved all the expected and proposed objectives with positive results regarding the social field of rights awareness.

KEYWORDS: Moral Damages. Parameters. Jurisprudencial Uniformity.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Email:luanadiasq.advocacia@gmail.com

² Professor do Curso de Direito da UNIVEL – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Mestre em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR, em 2015. Doutorando em administração pela PUC-PR. Email:jm.porfirio@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O interesse em explorar o IDM³ surgiu com foco na área da irreparabilidade de danos que extrapolam a esfera material, e macula a honestidade o brio, orgulho e a intimidade do sujeito insultado, ocasionando situação vexatória, que fomentam desgosto e padecimento ao indivíduo. Violação que recai diretamente sob as regalias do indivíduo ofendido, essa violação pode ser uma ofensa a proposições objetivas ou subjetivas que estão neste estudo para discussões de autores renomados neste assunto.

Sob esta perspectiva, o estudo busca esclarecer nas relações sociais e de consumo como aparecem os problemas de ordens diversas, desencadeando um frenético aumento nos processos judiciais com o intuito de desvelar situações que não foram possíveis de serem solucionadas na esfera administrativa. O objetivo da pesquisa foi o de examinar meios que tornem os parâmetros mais propícios para valoração da indenização por dano moral aos indivíduos acometidos.

Mediante o exposto, o CDC⁴ procurou responder algumas indagações na investida da redução da dor ocasionada, embora especificamente moral. Portanto, a questão de proteção prevista no CDC, merece destaque de maneira diminuta da similitude fática a ser evocados quantum indenizatório, se tornando, então, ineficaz no que tange a retribuição ao ofendido e a aptidão financeira que tem o ofensor.

E os problemas de indenizações por DM só aumentam com uma contribuição séria das partes envolvidas. Uma prévia usada na modernidade voltada para solucionar problemas de uma justiça "lenta" e muitas vezes criticada por seguir leis e normas com punições educativas aos responsáveis.

Diante disso, surge a urgência de implantação de propostas mais positivas na área civil, do consumo e nas relações de trabalho, muito embora o presente trabalho exponha exame mais considerável de consumo, que são as mais habituais no moderno contexto social. Assim é indispensável que haja um conjunto de diretrizes que compreendam um leque de particularidades inerentes ao convívio social, que a propósito, no cotidiano vence barreiras a partir da evolução social, sendo indispensável que essas normas acompanhem essas transformações de maneira satisfatória.

³ Instituto do Dano Moral

⁴ Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Os Deveres Jurídicos

Quando se discute a responsabilidade civil presente no CC⁵, percebe-se que está embasada em duas vertentes e dispositivos legais com base nos Artigos 186⁶ e 187⁷, sendo que o primeiro prescreve sobre o ato ilícito⁸ e o seguinte trás dizeres sobre o abuso de direitos.

No entanto, apesar dessas obrigatoriedades terem várias aplicações na área da responsabilidade civil, por sua vez, o seu propósito encontra-se pouco divulgado nos aspectos e campos gerais destinadas a compreensão do ato e os abusos dos direitos.

Elaborada em um meio de sustentação, a CF⁹ com iniciativa para sua construção de forma mais ampla, apresenta um exercício diversificado e de extrema valorização para aplicações de algumas obrigatoriedades das responsabilidades civis advindas de problemas que precisam de mediações do poder judiciário¹⁰.

Neste contexto se insere o problema da responsabilidade, que segundo Dias (2011), diz que "toda manifestação da atividade humana trás em si o problema da responsabilidade" é a "forma alternativa de busca de solução destes problemas é realizada exclusivamente por meio de um sistema cristalizado em um procedimento embasado de princípios éticos e morais previamente estipulados, com vistas à busca da eficiência, maximização de resultados e agregação de valores na colocação de um bom termo a questão conflituosa". (FILHO, 2004, p. 141).

Dessa forma, sobre a responsabilidade para o direito, temos relação e princípios que buscam nas leis das bases objetivas e subjetivas para direcionar elementos que trazem informações de entendimentos mediantes os termos aqui apresentados.

⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e çausar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

⁵ Código Civil

⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

⁸ O ato ilícito, apesar de decorrer da vontade do agente, produz efeito jurídico involuntário, gerando assim a obrigação de reparar o dano.

⁹ Constituição federal

¹⁰ X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Assim, a história judicial dos dois critérios básicos para a responsabilidade civil é um dos mecanismos de que precisamos para entender os métodos, retratar o presente e fortalecer nosso espírito para nos colocarmos de forma ativa num futuro próspero que nos possibilite valorizar nossa identidade de direito e descobrir novos meios de ajustá-las.

No entanto, é uma ampliação significativa de sua percepção não apenas intelectual, mas sensorial, afetiva e social, preparando os indivíduos para a resolução de conflitos com menos burocracias e mais justiça onde à doutrina preceitua e desenvolve este papel de forma clara nas concepções civil objetiva e subjetiva.

Nestes termos, o compromisso da responsabilidade civil subjetiva torna-se distribuído em vantagens de ambos os lados. Podendo as partes livremente escolher a norma aplicável à solução de seus problemas, mesmo que o direito seja estrangeiro que se apoia na Lei 9.307/1996.¹¹ Apoiada neste seguimento pelos princípios gerais de direito do art. 11º¹² (...) IV. Ocorrendo vários estilos causados pelo ato doloso ou culposo na resolução destes empasses, de direito, de equidade; institucional; avulsas; administrativas; tudo aferidas em leis internacionais e leis corporativas, trazendo para este setor novas possibilidades de resolver os empasses. Como doutrinado no artigo 159, primeira parte do CC¹³.

As leis do CC foram criadas em função da necessidade de proteção do cidadão, da incerteza de alguns fatos, no caso conhecimento, e de imprevisibilidade dos acontecimentos. Progressivamente, foi aperfeiçoada, constituindo-se atualmente em mecanismo de atuação, também, no campo político, uma vez que promove acumulação de bens, por meio da formação das reservas inerentes às atividades proteladas pelos processos, além de contribuir para gerar investimentos no setor judicial.

Assim, este serviço com proposições objetivas e subjetivas se reproduz por crenças, culturas e ideologias pertencentes a grupos historicamente constituídos e geopoliticamente situados em um contexto inerente e linear com experiências do

¹¹Que estabelece a possibilidade alternativa e privada de solução de conflitos pela via objetiva e subjetiva.

¹²Trás a indicação da Lei Nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes.

¹³ Código Civil.

coletivo para o individual com um profundo desenvolvimento e renovação de técnicas distribuídas pelos mediadores da jurisprudência.

Consolidando este processo com vínculos dinâmicos e com resultados positivos com propostas e reflexões de um controle ético e eficaz distribuídos por códigos que representam um organismo com muitas implicações mais com resultados satisfatórios com base das decisões judiciais voltados para o caso dos danos morais.

Tornando-se atualidade mais democrática e com um profundo amadurecimento do profissionalismo em ação neste contexto, combatendo questões de preconceitos e moldando um futuro promissor no ambiente judiciário dos indivíduos envolvidos neste interim.

Em um universo de responsabilidades civil de muitas possibilidades, incansáveis acordos e propostas para uma estrutura judicial mais clara e objetiva no gerenciamento de procedimentos satisfatórios tendo o árbitro como mentor de uma atividade particular e que acaba proporcionando à complementação das iniciativas de ambas as partes.

Uma das grandes barreiras encontradas pelos sujeitos em relação aos danos morais está prevista dentro dos moldes conflituosos na instancia judicial, a falta de responsabilidade civil é considerada como uma barreira para que os conflitos consigam obter os resultados esperados.

Outra característica importante dentro deste contexto é a qualificação dos fatos que ocasionaram os problemas. Assim, faz-se necessário observar as principais características das organizações, dos envolvidos, leis para que seja feito uma triagem dentro das possibilidades.

No entanto, vemos que as surpresas vão ocorrer e enquanto discurso gerador de poder passou a ser um problema inerente a qualquer ambiente judicial, fatos aleatórios demonstrarão incoerência em alguns casos ou disputas, isto nos induz a refletir e investigar a relevância deste estudo.

Principalmente entender mais a fundo sobre a questão do dano moral e seus respectivos empasses sobre o mundo jurídicos e as soluções para que ninguém saia prejudicado mediante o *quantum* indenizatório.

1.1.1 Do Dano Moral

Outro aspecto a ser ressaltado, diz respeito ao DM que tem suas origens relacionadas às mais remotas civilizações. A história aponta que já havia indícios do que hoje é chamado de dano moral nas mais antigas codificações da humanidade, como no Código de Ur-Nammu¹⁴.

A história ainda remonta nuances do DM existentes no código de Hamurabi, como destaca Gagliano (2004, p. 61), "a noção de reparação de dano encontra-se claramente definida no código de Hamurabi. As ofensas pessoas eram reparadas na mesma classe social, a causa de ofensas idênticas. Todavia o código incluía ainda a reparação do dano à custa de pagamento de um valor pecuniário".

Por sua vez, sob a vigência da Lei das XII tábuas na Roma Antiga já pressagiava penalidades pecuniárias para crimes de injuria ou dano, conforme assegurado pelos doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona.

Os cidadãos romanos, que eventualmente fosse vítimas de injurias, poderiam valer-se da ação pretoriana a que se denominava injuriarum aestimotoria. Nesta reclamavam uma reparação de dano através de uma soma em dinheiro, prudentemente arbitrada pelo juiz, que analisava cautelosamente todas as circunstâncias do caso (GAGLIANO, et al, 2004, p.62).

Isso ocorre, indiscutivelmente devido às relações sociais que já existiam naquela época, uma vez, que as consequências das relações sociais são os conflitos, havendo, portanto necessidade de um mecanismo que propiciasse a possibilidade de reparação de dano sofrido pelo ofendido.

Neste contexto, o DM é uma espécie que recai diretamente sob os direitos de personalidade da pessoa do ofendido. Essa violação pode ser uma ofensa à honra objetiva ou subjetiva, tratando-se de um tema que exige sutileza para sua conceituação, uma vez que é um conceito aberto.

Diante dos conceitos desenvolvidos pelos doutrinadores supracitados, resta cristalino que o dano moral é uma espécie de violação que recai diretamente, sob os direitos de personalidade da pessoa do ofendido (MACHADO, 2011).

Essa violação pode ser uma ofensa à honra objetiva ou subjetiva, são aquelas

¹⁴ A análise doutrinária aponta que o primeiro código que se tem conhecimento acerca do dano moral e sua reparação foi o de Ur-Nammu, Imperador da Suméria, considerada, por muitos, a civilização mais antiga da humanidade, antiga Mesopotâmia, em meados de 2.140 e 2.040 a.C., que apresentava um caráter pecuniário para a reparação do dano (MARQUES, 2014, p.53).

espécies de dano que extrapolam a esfera material, e maculam a honra, a dignidade e a intimidade do ofendido, ocasionando situação vexatória, que fomentam tristeza e padecimento ao indivíduo.

Pode-se também discutir neste processo a questão de valores e requisitos obrigatórios e facultativos do compromisso em sociedades politicamente centradas no cumprimento das leis, associada à criatividade dos parágrafos, leis, e flexibilidade pragmática dos procedimentos dos danos morais.

Ainda nessa linha de pensamento, vemos que é preciso criar este laço com o código civil, pois retrata a tensão entre tradição e inovação, tornando os processos mais persuasivos e menos criticados.

1.1.2 Instituto do Dano Moral: Caráter tríplice

Em consonância, cumpre esclarecer que o DM detém atribuições na estrutura jurisdicional, sendo primordial que atinja as finalidades que lhe são inerentes, a doutrina majoritária entende que a indenização por danos morais possui caráter tríplice. Venosa assimila essa característica tríplice do dano moral quando assegura que:

De qualquer modo, em sede de indenização por danos imateriais há que se apreciar sempre a conjugação dos três fatores ora mencionados: compensação, dissuasão e punição. Dependendo do caso concreto, ora preponderará um, ora outro, mas os três devem ser levados em consideração. Como se nota, os novos paradigmas da responsabilidade civil exigem que hoje os julgados se voltem para novos valores que muito pouco têm a ver com o sentido histórico da responsabilidade aquiliana. (VENOSA, 2006, p.280).

Outro fator da responsabilidade civil segue em linha paralela a função sancionatória do instituto, neste meio permite um conhecimento amplo sobre sentenças e indenizações. Sendo assim, se verifica a necessidade de melhores utilizações de ferramentas oferecidas por esta instância.

Um sistema de responsabilidades pode trazer uma infinidade de informações vantajosas tomada de decisão como: controle de valores (controle quantitativo, mínimo tempo, previsão, permutação), acordo, controle gerencial feito pelos envolvidos, ponto de equilíbrio, dentre outras infinidade de informações de extrema importância para uma que ocorra a responsabilidade civil.

A finalidade especifica das leis é estabelecer o equilíbrio judicial perturbado, sendo vedada, por inúmeras possibilidades de se revestir do aspecto de jogo ou de dar lucro a segurado e sim acordar conflitos onde as partes sejam contempladas.

As leis da dos danos sofridos, foram criadas em função da necessidade de proteção do cidadão, da incerteza de alguns fatos, no caso conhecimento, e de imprevisibilidade dos acontecimentos.

Progressivamente, foi aperfeiçoada, constituindo-se atualmente em mecanismo de atuação, também, no campo político, uma vez que promove acumulação de bens, por meio da formação das reservas inerentes às atividades proteladas pelos processos, além de contribuir para gerar investimentos no setor judicial.

Isto fica manifesto que intuito não é somente a reparação do dano sofrido pela pessoa, mas também é direcionado ao responsável pelo evento danoso e, por fim, possui caráter punitivo pedagógico a fim de evitar a reincidência do ocorrido.

2. VALORAÇÃO DO DANO MORAL E SEUS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO

Em vista disso, a Carta Magna de 1988 legitimou a dignidade da pessoa Humana como sendo o núcleo central da estrutura jurídica imposta no Brasil, quando no artigo 1° prevê que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Ainda sim, observa-se que o auto risco de confusão entre as finanças da empresa e as da família é resultado de que em muitos casos, o pagamento de rendimentos ou a remuneração são feitos de acordo com as causas de necessidades familiares e não com os benefícios obtidos.

Dessa forma, considera-se que o processo de sucessão é responsável pela ampliação e aplicação de novos métodos para o desenvolvimento das organizações. De certo que o processo deverá ser sobreposto dentro dos padrões que são determinados por toda a cultura organizacional.

Destarte, não resta, portanto qualquer denegação quanto ao direito à indenização por dano moral no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, desde a consagração do dano moral na constituição Federal e posterior regulamentação pelo

Código Civil Brasileiro, perdura o controvérsia no que se refere ao arbitramento, valoração e fixação dos valores de indenização.

Isso devido, ainda não existirem critérios constitucionais mais objetivos previstos, nem definição especifica em lei ordinária/infraconstitucional que submetam os aplicadores do direito a aferição de valores a título de indenização por dano moral isso porque aos danos morais não estão propensos à valoração econômica.

A valoração do DM está atrelada a uma abstratividade que dá margem a uma série de divergências em decisões proferidas para casos similares, sendo possível encontrar decisões diferentes entre os tribunais superiores onde em algumas hipóteses fixam valores altos para danos de pequena extensão, e valores altos para danos graves.

Tanto que o próprio STJ¹⁵ já observou a falta de regulamentação, quando em julgado de Agosto de 2010 no AgRg no Ag 850.273/BA, sob a relatoria do desembargador Honildo Amaral de Melo Castro assume "(...) o fato é que se vive hoje um novo tempo no direito, quer com o reconhecimento (e mais do que isto, como garantia constitucional) da indenização por dano moral, quer - e aí com revelação de certa perplexidade - no concernente à sua fixação ou avaliação pecuniária, à míngua de indicadores concretos (AgRg no Ag 850.273/BA).

Assim sendo, resta claro que há pontos controvertidos entre as decisões dos tribunais, e até mesmo de decisões internas do mesmo tribunal, isso pode ser confirmado em pesquisa simples de decisões que versam sobre o mesmo caso.

Há um número de elementos que são observados nas fundamentações da suprema corte, sendo que são observados a extensão do dano causado a vítima, a culpabilidade do ofensor, bem como eventual culpa concomitante do ofendido.

Sendo que na oportunidade do arbitramento do valor da indenização é também verificada capacidade econômica do causador e as condições pessoais da vítima, observadas também a função de punição e desestimulo tudo isso dentro da razoabilidade.

Assim, partindo da ordem constitucional prevista no artigo 5° da Constituição Federal que vislumbra o princípio da igualdade, tem-se como critério para a valoração do DM nas particularidades do caso concreto. Sem obstaculizar os demais

¹⁵ Supremo Tribunal Judiciário

critérios, ainda podemos citar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Entre o fim da autorização Constitucional para a emanação de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir inequívoca conexão material de meios e fins (CANOTILHO, Apud BARROSO, 2005).

A doutrina sempre busca tecer a ideia do princípio da razoabilidade com o da proporcionalidade. Por fim, a razoabilidade, deve embutir a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima. Se o poder público, por exemplo, eletrificar certo monumento de modo a que um adolescente sofra uma descarga elétrica que o incapacite ou mate quando for picha-lo, a absoluta falta de proporcionalidade entre o bem jurídico protegido- o patrimônio público- e o bem jurídico sacrificada- a vida- torna inválida a providência (BARROSO, 2010, p.260).

Há ainda critérios adotados para dimensioná-la aos danos morais são basicamente três, sendo os critérios matemáticos, o de tabelamento ou tarifação e por fim o conhecido como livre arbitramento e arbitramento equitativo (MORAES, 2003).

3. DANO MORAL NO NOVO CPC E A JURISPRUDENCIA ATUAL

O Novo CPC¹⁶ que iniciou a sua vigência em março de 2016 trouxe consigo alterações expressivas que romperam com parâmetros já consolidados. No de 2015 era facultado ao autor realizar o pedido genericamente, onde cabia ao julgador ponderar o valor que seria fixado no caso concreto, todavia o código de processo civil vigente estipulou em seu artigo 292, inciso V, que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação indenizatória, inclusive o fundado em DM, o valor pretendido (BRASIL, 2015).

Esse dispositivo contido no CPC altera essencialmente os mecanismos utilizados para a reivindicação do direito a indenização por dano moral, incide diretamente no comportamento que era praticado pelos litigantes por tanto tempo.

Inequivocamente as medidas adotadas pelo legislador ao imprimir suas ideias no código de processo civil, foi pontualmente de desacelerar a indústria do dano moral, vez que ao longo da história após o reconhecimento da existência do direito a

¹⁶ Código do Processo Civil

indenização por danos morais, uma parcela de indivíduos se utiliza de tal direito, servindo-se do poder judiciário levianamente.

Embora o instituto do dano moral represente verdadeira evolução em nosso ordenamento jurídico, muitas vezes o utiliza como forma de "extorsão", forma de garantir vantagem econômica a uma "falsa-vítima" que em verdade não suportou dano algum (RODEGUER, 2010, p 56).

Embora a medida adotada pelo CC de 2015 tenha em sua essência a finalidade de remediar a problemática da litigância de má-fé e litigantes habituais não é por si só uma medida suficientemente determinante para suprimir definitivamente essas figuras, bem como as disparidades recorrentes na seara de indenizações a título de danos morais.

Outrora já se consolidaram algumas decisões as situações em que o dano moral pode ser presumido, dispensando à comprovação cabal de prejuízo efetivo a vítima. Isso se dá devido às inúmeras ações ajuizadas em massa que possuem causas e objetos similares.

Surgem, na pratica, a partir de lesões ou supostas lesões a direitos individuais ou coletivos que atingem uma quantidade considerável de pessoas de maneira idêntica, cujas demandas judiciais não podem ser tuteladas conjuntamente (CUNHA, 2010. p. 142).

Como exemplo, pode-se citar a hipótese de atraso de voos, onde fica a cargo do causador a responsabilidade pelos transtornos sofridos pelo passageiro, desse modo no ano de 2009 ao analisar uma situação de atraso de voo, a 4ª turma entendeu que, "o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera in re ipsa" (Resp 631.2014).

Outra situação em matéria especial, na qual a jurisprudência da corte Suprema já definiu que o dano moral pode ser presumido a inscrição indevida, vez que o Supremo Tribunal de justiça tem consolidado que "A própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Desta feita, esse é, portanto um caso no qual dispensa a produção de provas que demonstrem ultraje à pessoa, visto que o próprio ocorrido, ou seja, a inscrição indevida em si, já caracteriza o dano.

Quanto ao valor da indenização cabível, preceitua a jurisprudência na apreciação do quadro abaixo com suas devidas proposições.

QUADRO 1: Conhecimento sobre Indenização Cabível

Jurisprudência	Assim, cabe ao Magistrado, frente ao caso concreto e segundo o seu prudente arbítrio, arbitrar o valor da indenização devida. Tem-se com regra que esta deve ser suficiente para minimizar o sofrimento infligido à vítima e para imprimir uma penalização ao ofensor, servindo ainda como medida coibitiva, de forma desestimular o responsável pelo dano na prática da mesma conduta ilícita.
Danos Morais	A legislação vigente não estabelece critérios objetivos à quantificação do dano moral.
Quantificação	Devem, ainda, serem sopesadas as condições financeiras das partes, cuidando para que o valor da indenização não seja tão elevado que provoque a ruína do ofensor e o enriquecimento injustificado do ofendido.
Critérios	Mas também não tão insignificante que causa o aviltamento da dor suportada por este.

Fonte: (TRT-12 - RO: 00020650220145120039 SC 0002065-02.2014.5.12.0039, Relator: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 08/01/2016).

Desse modo, pode-se extrair da emenda, cabe ao Magistrado, frente ao caso concreto arbitrar o valor da indenização devida de forma a desestimular o responsável pelo dano na prática da mesma conduta ilícita. Devem, ainda, serem sopesadas as condições financeiras das partes.

QUADRO 2: Condições financeiras das partes: Vício do produto

1- VÍCIO DO PRODUTO. **ALEGA** 2-FRISA QUE EMBORA TENHA ENTRADO EM RECLAMANTE, EM SÍNTESE, QUE ADQUIRIU CONTATO COM A RECLAMADA PARA SEIS CAIXAS PARA ARQUIVO DE PASTAS SOLUCIONAR O PROBLEMA, A EMPRESA JUNTO A RECLAMADA, CONTUDO, OS MANTEVE-SE INERTE. PRODUTOS FORAM ENTREGUES COM DEFEITOS. 4-INSURGE-SE A RECLAMADA PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR 3-SOBREVEIO SENTENÇA PROCEDENTE INDENIZATÓRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONDENOU A RECLAMADA NA INCIDÊNCIA DO CDC. **RECLAMANTE** CONSTITUIU PROVAS DE SEU DIREITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUBSTITUIÇÃO DE UMA CAIXA MÉDIA E UMA JUNTOU AOS AUTOS A NOTA FISCAL DE CAIXA ESTREITA. COMPRA DO PRODUTO, AS IMAGENS QUE DEMONSTRAM OS DEFEITOS APARENTES, COMO AS CORRESPONDÊNCIAS TROCADAS COM A EMPRESA RECLAMADA (MOV 1.5 ATÉ 1.14). 5- A TEOR DO ENUNCIADO 8.3, O NÃO 6- PORTANTO, ACERTOU O JUÍZO A QUO EM PROCEDER COM A SUBSTITUIÇÃO DOS **EQUIPAMENTO** CONSERTO DE PRODUTOS E A CONDENAÇÃO DA EMPRESA DEFEITUOSO REVELA O DESCASO COM O CONSUMIDOR E ENSEJA, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ASSIM. REPARAÇÃO POR DANOS (MORAIS DANOS MORAIS. É DIREITO CONSUMIDOR ADQUIRIR UM PRODUTO QUE MATERIAIS). RESSALTE-SE QUE INCUMBIA A RECLAMADA COMPROVAR QUE REALIZOU SEJA FIDEDIGNO AS CARACTERÍSTICAS O CONSERTO DE FORMA CORRETA OU QUE DELE SE ESPERA. É EVIDENTE O **EFETUOU** TROCA DO **PRODUTO** TRANSTORNO CAUSADO AO CONSUMIDOR Α DEFEITUOSO (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6°, QUE AO ADQUIRIR O PRODUTO NÃO PODE INCISO VIII DO CDC), ENTRETANTO, NÃO SE USUFRUI-LO EM RAZÃO DE FALHAS NA

DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS.	PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
7- DANO MORAL CONFIGURADO.	8- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PARA A	CONDENO A RECORRENTE, OS QUAIS
QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DESTES	
DEVE-SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA	CONDENAÇÃO. CONFORME PREVISÃO DO
RAZOABILIDADE NUNCA SE OLVIDANDO	ART. 4° DA LEI ESTADUAL 18.413/2014, NÃO
QUE A INDENIZAÇÃO DO DANO IMATERIAL	HAVERÁ DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS
TEM A DUPLA FINALIDADE PRÓPRIA DO	RECURSAIS. SERVINDO A PRESENTE
INSTITUTO, QUAL SEJA, REPARATÓRIA,	,
	MANTENHO O MONTANTE FIXADO A TÍTULO
SANCIONATÓRIA, EM FACE DO OFENSOR.	DE DANOS MORAIS.
VALOR ARBITRADO ESTÁ DE ACORDO COM	
OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E	
RAZOABILIDADE APLICADOS AO CASO	
CONCRETO. DIANTE DO EXPOSTO,	
MANTENHO O MONTANTE. SENTENÇA	
MANTIDA PELOS PRÓPRIOS	
FUNDAMENTOS.	00044040

Fonte: (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0012765-59.2014.8.16.0044/0 - Apucarana - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 23.03.2016) (TJ-PR - RI: 001276559201481600440 PR 0012765-59.2014.8.16.0044/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 23/03/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/03/2016).

Para a quantificação da indenização as condições financeiras das partes têm um papel importantíssimo no movimento das leis e suas aplicações, porém, ela não é capaz de fazer isso sozinha, uma vez que, os volumes de mediações e conflitos cumprem um papel dinâmico nas inúmeras possibilidades de atuação.

3.1 A PROBLEMÁTICA DA TARIFAÇÃO DO DANO MORAL

Em vista disso, mais que a necessidade de reparação, o núcleo principal que justifica a incidência e subjetividade do Dano Moral, acarreta ao magistrado, numa análise subjetiva sua extensão, ou seja, o quantum indenizatório, não bastando somente à provada existência do dano, mas ainda, sua quantificação (BAROUCHE, 2011).

Assim, de maneira a auxiliá-lo na fixação do quantum indenizatório, os juízes seguem certas linhas-mestra para quantificar a indenização, adotando critérios e teorias a fim de determinar o valor preciso, objetivando afastar do órgão julgador o caráter meramente subjetivo (BAROUCHE, 2011).

Para solucionar o problema da fixação do dano moral, cabe ao juiz adotar o critério de tarifação, a fim de que cada espécie de dano tenha explicito um valor determinado a ser aplicado, no CC de 1916, por exemplo, previa em alguns artigos a tarifação do valor indenizatório, assim o artigo 1538 desse código, no caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, determinava o pagamento de multa de grau

médio da pena criminal correspondente, bem como a totalidade de despesas do tratamento, lucros cessantes e ainda se dá lesão resultasse deformidade ou aleijão, determinava o pagamento em dobro (AZEVEDO, 2014).

No entanto na doutrina pátria, a tarifação é um critério bastante controverso, entendendo a corrente majoritária que não é a melhor solução a fixação do quantum indenizatório, em sede de dano moral, pois a imprevisibilidade dos eventos lesivos causados não pode ser mensurada de forma simples.

Muitos autores nesse sentido, já se posicionaram quanto impossibilidade de criar uma tabela que abrangesse um valor específico para cada dano, assim como impossível seria mensurar todos os eventos possíveis de gerar indenização por danos morais (DELGADO, 2011).

O próprio caráter subjetivo das indenizações de dano moral afasta o critério de tarifação, não podendo ser quantificado, vez que o sofrimento e a dor não se medem com base pecuniária, se assim fosse, a dor poderia ser comercializada, ou seja, tarifando determinado valor pra cada espécie de dano extrapatrimonial, estaria sendo atribuído preço à dor. (AZEVEDO, 2014)

A carência de critérios determinados em lei obrigou a jurisprudência e doutrina elencar algumas regras para o momento do arbitramento, afim de que seja uma decisão proporcional, razoável e justa, para que atenue o sofrimento da vítima e revele uma sanção ao réu para que não mais incida na mesma conduta ilícita (GUNDIM, 2013).

O mesmo autor defende que são em síntese duas as etapas para fixação do *quantum* indenizatório para reparação de danos extra patrimonial, quais sejam, o estabelecimento do valor básico da indenização e a análise das particularidades do evento danoso, fixando assim o valor da indenização, atendendo o comando normativo e garantindo a equidade nas decisões. (GUNDIM, 2013).

Nesse interim, pode-se concluir que não existe qualquer previsão legal acerca do *quantum* indenizatório, cabendo à jurisprudência e a doutrina adotarem critérios objetivos para resolução das lides quem envolvem danos de ordem extrapatrimonial. Conclui-se por derradeiro, que além da observação dos critérios subjetivos, a aplicação não pode se olvidar dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (GUNDIM, 2013).

A indenização mensura-se pelo grau de culpa, extensão, repercussão e gravidade da ofensa, intensidade do sofrimento acarretado à vítima, sendo a culpa

concorrente uma atenuante da responsabilidade do réu, leva-se também em conta a situação econômica das partes (GONCALVES, 2009).

Existem dois sistemas de reparação dos danos morais: o sistema aberto e o sistema tarifário, defendendo a ampla liberdade do julgador para fixar o quantum indenizatório, não se olvidando da função compensatória, mas sempre a luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, ressaltando como já mencionado por outros autores, a culpa concorrente a ser levada em conta no momento da fixação dos danos (GAGLIANO et al, 2004).

As três modalidades mais frequentes de DM levadas ao STJ¹⁷ são mortes ocorridas em acidente de trânsito; lesões físicas geradoras de sequelas permanentes, como amputação e inscrições em cadastro de proteção ao crédito indevido.

Em menor incidência, casos de atraso de voo, abuso policial, contrato realizado entre empresa negligente e terceiro fraudador, prisão ilegal, ofensa à honra, uso não autorizado da imagem, erro de diagnóstico médico, etc. Em sua maioria, ainda que esse valor não seja o mesmo recomendado pela Corte, o STJ conserva o valor arbitrado pelo juiz a quo. No caso de morte a Seção de Direito Privado, por exemplo, o STJ recomenda valores entre 300 e 500 salários mínimos, mas mantém decisões de tribunais locais até 100 salários mínimos abaixo ou acima do recomendado (SANTOS, 2012).

3.1.1 PRECEDENTES

O Brasil vem anunciando um novo Direito Processual, trazendo em tela a atuação dos órgãos jurisdicionais, de maneira paradigmática, assim, segundo Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. (2012, p. 363), "se volta a solucionar com maior segurança jurídica, coerência, celeridade e isonomia as demandas de massa, as causas repetitivas, ou melhor, as causas cuja relevância ultrapassa os interesses subjetivos das partes".

Os grandes incentivos ao caráter paradigmático das decisões proferidas pelos tribunais superiores revelam a importância do tema, vez que os precedentes podem ser instrumentos efetivos para conduzir-nos aos princípios elencados na carta

¹⁷ Supremo Tribunal Judiciário

Magna, como o da isonomia, o da segurança jurídica e o da motivação das decisões judiciais. (DONIZETTI, 2014).

Os princípios acima citados constituem as principais justificativas para a adoção do sistema da força obrigatória dos precedentes. Não se pode olvidar ainda, que a pura e simples adoção do precedente e especialmente da mudança da orientação jurisprudencial são capazes de causar enorme insegurança jurídica.

Em virtude da força obrigatória dos precedentes, a consulta à jurisprudência antes da prática de qualquer ato jurídico, se faz ato necessário, afinal estando em conformidade com as normas, nasce o pressuposto para que o alcance do direito pretendido. Importante ainda a buscar pela tutela jurisdicional não se comparar com um jogo de loteria, necessitando que se compatibilize a força dos precedentes judiciais e sua devida individualização (LOURENÇO, 2011).

Deve o magistrado, exercer plenamente o seu livre convencimento se existir fundamento suficiente para afastar um entendimento já consolidado, sem qualquer vinculação a outros julgamentos. Caso não o fizer, necessário será que se busque, junto aos tribunais superiores, preferencialmente, a uniformização sobre o tema. Pode haver inclusive, precedentes com força obrigatória, não podendo o juiz dele se afastar (LOURENÇO, 2011).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto acima, correto é observar que de maneira diferente das indenizações oriundas de danos patrimoniais, as reparações referentes a danos morais detém um escopo primordial a compensação da dor causada.

Deste modo, conforme acima exposto, tendo em vista o bem estar social, é correta a conclusão de que é ele fundamental à concretização de um Estado Democrático de Direito que preze pelos princípios que o alicerçam, entre eles, a isonomia e a segurança jurídica.

Apesar de inexistir no ordenamento jurídico norma explicita sobre a questão do quantum indenizatório, a doutrina e a jurisprudência elencam critérios para auxiliar o órgão jurisdicional na resolução das lides.

O magistrado na prerrogativa de fixação do quantum indenizatório, segundo seu livre convencimento, não poderá desviar-se dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade equidade, cuidando para que a repercussão econômica da

indenização não seja tão ínfima, que se torne inexpressivo nem se converta em enriquecimento ilícito de uma das partes.

No entanto, o CPC de 2015, se adequou as medidas solicitadas pela melhor doutrina acerca do precedente judicial. Nesse intento, o sistema de precedentes vinculantes, contribuirá para o aprimoramento da legislação pátria hodierna, inclusive majorando a credibilidade do Judiciário perante a sociedade.

Dessa forma, a vinculação obrigatória dos precedentes trará maior coerência e estabilidade às decisões, vez que o Judiciário apresentará uma única resposta para as questões sociais de inegável controvérsia.

REFERÊNCIAS

AS SITUAÇÕES EM QUE O DANO MORAL PODE SER PRESUMIDO. *Revista Consultor Jurídico CONJUR*. 01 jul. 2012. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-jul-01/situacoes-dano-moral-presumido-segundo-stj#top. Acesso em 10/08/2016.

ATAIDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. *Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto de novo CPC*. O projeto do Novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos (Coord. Fredie Didier e Antônio Adonias Aguiar Bastos). Salvador: Juspodivm, 2012.

AZEVEDO, Jannelene de. Dano moral: quantificação X banalização. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3940, 15 abr. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27330. Acesso em: 25 out. 2016.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da Historia: A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2010.

BRASIL. Código civil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2002.

BRASIL. Código de Processo civil. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. *Os danos morais e o Judiciário: a problemática do "quantum" indenizatório*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2938, 18 Jul 2011. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/19409/os-danos- - morais-e-o-judiciário-a-problemática-do-quantum-indenizatório >. Acesso em: 10 fev. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 2ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. Revista de Processo. São Paulo, v. 179, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 5º vol.

DIAS, M; CAHALI, Yussef Said. Dano moral. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

DELGADO, Rodrigo Mendes. *O valor do dano moral – como chegar até ele – teoria do valor do desestímulo.* 3. Ed. São Paulo: JH Mizuno, 2011.

FILHO, Adalberto Simão. *Automediação: uma proposta para solução ética de conflitos,* Revista da Faculdade de Direito da FMU, ano XVIII, n 26, 2004, p. 141.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil.* 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, *Novo Curso de Direito Civil*, volume 3, Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2015.

GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. *Arbitramento e quantificação do dano moral. Revista Jus Navigandi,* Teresina, ano 18, n. 3716, 3 set.2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/25215. Acesso em: 24 out. 2016.

ID. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 2ª edição. São Paulo: Saraiva 2010.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. Sociedade do Risco e Direito Penal. Uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MARQUES, J. R. G. Quanto custa o direito violando quando a moral é atingida? Revista Prática Jurídica, ano XIII, n. 151, out. 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: (Renovar, 2003, p. 29).

RODEGUER, D. A má-fé nos pedidos de indenização por danos morais. A Tribuna, Rondonópolis, 3 dez. 2010. Disponível em: http://www.atribunamt.com.br/2010/12/a-ma-fe-nos-pedidos-de-indenizacao-por-danos-morais/. Acesso em 28 abr. 2015.

TARTUCE, Flávio. *Indenização e Extensão do dano. Redução equitativa da indenização*. In: JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues, MAMEDE, Gladston, ROCHA, Maria Vital da (coords). *Responsabilidade Civil Contemporânea*. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

VENOSA, S. S. Direito civil: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, v. 4, 2008.